PREGÃO ELETRÔNICO SRP 00001/2023- SECULT

PROCESSO: 2023/551345

REF. RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

1. DO OBJETO

Trata-se de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa M.M PRODUÇÕES LTDA,

CNPJ/MF n.º 05.557.742/0001-36, com sede na Av. João Paulo II, 1762 - Marco - Belém/PA,

em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP 00001/2023- SECULT, para Contratação de

empresa especializada na LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS DIVERSAS, para atender as necessidades

da Secretaria Executiva de Estado de Cultura - SECULT, nas CIDADES PÓLOS das Mesorregiões

do Baixo Amazonas, do Marajó, da Metropolitana de Belém, do Nordeste Paraense, do

Sudeste Paraense, do Sudoeste Paraense, encaminhada à Presidente da Comissão Permanente

de Licitação, que procedeu ao julgamento da peça interposta, informando o que se segue:

2. DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnação se constitui como TEMPESTIVA, uma vez que foi recebida via e-mail por esta

comissão no dia 25/03/2023. Considera-se, portanto, admissível.

Registra-se que a impugnação foi apresentada em 02 (duas) laudas. A empresa Informa no

decorrer da impugnação, que anexou documentos comprobatórios de sua capacidade técnica.

Contudo, tais documentos não constavam como anexo do e-mail recebido por esta comissão,

tampouco os documentos relativos à identificação de representação. Por entender que tais



documentos são desnecessários para formação do convencimento desta comissão e devida resposta ao apelo, considera-se admissível.

3. DOS ITENS IMPUGNADOS

A empresa impugnante informa que tem o interesse de participar da presente licitação, especificamente para os itens relativos a serviços de sonorização, iluminação e audiovisual. Diz, contudo, que identificou cláusulas no edital que apresentam exigências desproporcionais e desnecessárias em relação à qualificação técnica profissional, prejudicando a ampla concorrência e restringindo a participação de empresas especializadas no setor. Destaca que o item 16.4 do edital, estabelece a obrigatoriedade da apresentação de pelo menos 01 (um) Engenheiro Civil, 01 (um) Engenheiro Eletricista, 01 (um) Engenheiro de Segurança do Trabalho e 01 (um) Engenheiro Mecânico para os itens referentes a sonorização, iluminação, projeção e audiovisual, bem como para os itens referentes a montagens e desmontagens de estruturas metálicas e gerador. Aduz que a exigência de tantos engenheiros, de áreas diversas e nem sempre pertinentes aos serviços em questão, configura um entrave injustificado à participação de empresas especializadas e capacitadas a executar os referidos serviços. Ainda, que contratação de profissionais adicionais acarretará um custo desnecessário e excessivo, o que pode inviabilizar a participação de empresas de porte menor, restringindo a competitividade do certame. Ressalta que, tradicionalmente, em licitações similares, é requerida apenas a comprovação da qualificação técnica de Engenheiro Eletricista, que possui a expertise necessária para garantir a segurança e qualidade dos serviços de sonorização, iluminação, projeção e afins. E que tal prática é amplamente aceita pelo mercado e não compromete a eficiência dos serviços prestados. Solicita, no ensejo, a revisão do edital e a alteração das exigências estabelecidas no item 16.4, limitando a comprovação da qualificação técnica

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Fone: (91) 4009-8458



profissional à apresentação de pelo menos 01 (um) Engenheiro Eletricista para os itens mencionados, em conformidade com a prática usualmente adotada em licitações dessa natureza. Por fim, informa que anexou a impugnação os documentos comprobatórios de sua capacidade técnica, de acordo com as exigências razoáveis e proporcionais às atividades que pretendemos executar.

4. DO MÉRITO

Inicialmente, convém esclarecer que licitação é procedimento formal através do qual o Poder Público busca contratar com particulares a execução de obras, prestação de serviços (inclusive publicidade), compras, alienações e locações, nos termos do art. 1º da Lei 8.666/93, e tem como fundamento os Princípios elencados na Magna Carta, especialmente em seu art. 37, XXI. Vejamos o disposto no art. 3º da citada lei:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e **a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Com o propósito de atender os princípios constitucionais e demais exigências legais, a referida lei tratou de instituir critérios para participação dos potenciais interessados, a saber: Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica, Qualificação Econômico-Financeira, Regularidade Fiscal e Trabalhista, cumprimento ao disposto no art. 7º, XXXIII, da CF/88 e outros.



Dentre as regras afetas ao Processo Licitatório, exaustivamente disciplinadas na Lei Geral de Licitações, considerando o exposto nas razões da impugnação, convém trazer à baila aquelas relacionadas à qualificação técnica dos licitantes, especialmente no que diz respeito aos responsáveis técnicos:

16. DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

16.4. A comprovação da qualificação técnica profissional deverá ser feita através de apresentação de pelo menos 01 (um) Engenheiro Civil e/ou (01) Engenheiro Eletricista, e 01 (um) Engenheiro de segurança do trabalho, e 01 (um) Engenheiro Mecânico, para os itens referentes a sonorização, iluminação, e audiovisual; 01 (um) Engenheiro Civil, e 01(um) Engenheiro de Segurança do Trabalho, e 01 (um) Engenheiro Eletricista, e 01 (um) Engenheiro Mecânico, para os itens referentes montagens e desmontagens de estruturas metálicas e gerador;

(...)

Tratando-se de procedimento formal que é, e visando sempre o atendimento dos princípios constitucionais, dentre eles os da eficiência e economicidade, o legislador pátrio achou por bem prever a possibilidade de se exigir nos editais de convocação o cumprimento de requisitos, afim de que o licitante interessado comprovasse sua aptidão para realizar o serviço a ser licitado.

Os argumentos do licitante não merecem prosperar e carece de respaldo jurídico.

A impugnação sob análise busca refutar o critério de qualificação técnica estabelecido no edital, precisamente quanto a exigência de "01 (um) Engenheiro Civil e/ou (01) Engenheiro

Eletricista, e 01 (um) Engenheiro de segurança do trabalho, e 01 (um) Engenheiro Mecânico,

para os itens referentes a sonorização, iluminação, e audiovisual".

Para fundamentar a sua pretensão, a empresa afirma que "que contratação de profissionais

adicionais acarretará um custo desnecessário e excessivo, o que pode inviabilizar a

participação de empresas de porte menor, restringindo a competitividade do certame.

Ressalta que, tradicionalmente, em licitações similares, é requerida apenas a comprovação da

qualificação técnica de Engenheiro Eletricista, que possui a expertise necessária para garantir a

segurança e qualidade dos serviços de sonorização, iluminação, projeção e afins. E que tal

prática é amplamente aceita pelo mercado e não compromete a eficiência dos serviços

prestados".

Nesse contexto, importa destacar, com todo respeito, que a afirmação da impugnante é

genérica, vazia e despida de qualquer fundamentação legal.

A cláusula impugnada, não ofende em nada a legalidade do certame, fundamentou-se na

discricionariedade conferida pela Lei de Licitações em estipular cláusulas e condições de

participação.

O item, na verdade, buscou resguardar o interesse da administração sem, contudo, restringir a

competitividade, afinal apenas exige que o licitante comprove que possua em seu quadro os

referidos engenheiros, com respectivo acervo técnico.

E não só isso. A exigência se faz necessário, para garantir a boa execução dos serviços e,

principalmente, a segurança dos eventos promovidos pela Secretaria de Estado de Cultura do

Pará e demais partícipes que, muitas vezes, contam com público de milhares de pessoas.

No entendimento do órgão licitador e desta comissão, apenas o engenheiro eletricista não é

suficiente para garantir a devida segurança durante a montagem de som, iluminação e

equipamentos de audiovisual, uma vez que tais itens são fixados na estrutura metálica do

evento, o que torna imprescindível que a licitante tenha em seu quadro permanente também

o engenheiro mecânico. Por exemplo, imagine o risco de se pendurar um sistema "line" de

som em uma estrutura metálica móvel pré-existente sem o devido acompanhamento do

engenheiro mecânico que tenha aptidão técnica em estruturas metálicas de eventos! E no que

diz respeito ao engenheiro de segurança do trabalho, com comprova experiência em eventos,

a obrigatoriedade se faz necessária, precipuamente, para elaborar estratégias de prevenção de

acidentes aos profissionais envolvidos na montagem dos eventos, bem como do público em

geral.

Como visto, ainda que se trate de itens de sonorização, iluminação e audiovisual, a sua

execução está completamente interrelacionada ao evento como um todo.

Logo, a exigência dos engenheiros Civil e/ou Eletricista, Engenheiro de Segurança do Trabalho

e Engenheiro Mecânico, com CAT, também para os itens referentes a sonorização, iluminação

e audiovisual, é medida que se impõe, para oferecer maior segurança nas montagens dos

eventos da SECULT/PA e partícipes, a fim de mitigar risco de acidentes e mortes.



Nesse contexto, é dever da administração pública, exigir do fornecedor todas as condições de

segurança para realização do evento, ainda mais quando se encontra na execução direta do

mesmo, o que justifica a exigência de 01 (um) Engenheiro Civil e/ou (01) Engenheiro Eletricista,

e 01 (um) Engenheiro de segurança do trabalho, e 01 (um) Engenheiro Mecânico, também

para os itens de sonorização, iluminação, e audiovisual.

E a justificativa de referida exigência técnica se torna ainda mais contundente, diante

inúmeros acidentes que notoriamente tem ocorrido em shows e eventos em geral, onde a

falta de qualificação técnica dos realizadores e seus fornecedores tem causado várias mortes. E

o CREA/PA, como amplamente tem divulgado na mídia, vai intensificar a fiscalização. Nesse

passo, a SECULT/PA, na condição de promotora e contratante dessas estruturas, não pode

quedar-se inerte a tais acontecimentos de comoção pública, eis a razão do rigorismo, sem

excessos, na qualificação técnica do edital.

Desta forma, não há razão aos argumentos levantados, tendo em vista que diante da

complexidade técnica exigida e da necessária segurança que deve se dar ao público dos

eventos que serão realizados, houve por bem ao setor técnico da SECULT/PA estabelecer a

exigência de "01 (um) Engenheiro Civil e/ou (01) Engenheiro Eletricista, e 01 (um) Engenheiro

de segurança do trabalho, e 01 (um) Engenheiro Mecânico, para os itens referentes a

sonorização, iluminação, e audiovisual", como quesito de qualificação técnica para a licitação

em epígrafe.

Assim sendo, resguarda-se a administração pública ao estabelecer critérios mínimos para

participar do certame licitatório, bem como não impõe alto grau de restrição aos possíveis

interessados, nos termos da Lei 8.666/93.

Conforme destacado, é licita a exigência de acordo com a complexidade inerente ao objeto.

DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: LEGALIDADE E PODER DISCRICIONÁRIO:

Tendo em vista que a Administração Pública possui prerrogativas de interesse público, o que

lhe confere supremacia sobre o particular, a limitação dos poderes da Administração Pública

pela lei impede atuação abusiva e arbitrária dos seus agentes (DI PIETRO, 2012, p. 61).

O princípio basilar do direito administrativo é o princípio da legalidade, que vincula a

administração às leis existentes e a submete ao controle jurisdicional para exame da

observância das leis no exercício da sua competência (MAURER, 2006, p. 121).

Maurer (2006, 140) considera que as "Normas jurídicas são ordenações condicionalmente

formuladas. Se um fato concreto realiza o tipo de uma lei, deve valer a conseguência jurídica

legalmente prevista". Assim, as normas jurídicas são constituídas do tipo e da consequência

jurídica, numa relação se, então (se o tipo está realizado então acontece a consequência

jurídica).

"O poder discricionário concerne ao lado da consequência jurídica de uma regulação legal. Ele está então dado, quando a

administração, na realização de um tipo legal, pode escolher entre modos de conduta distintos. A lei não liga ao tipo uma

consequência (como na administração legalmente vinculada), mas autoriza a administração para ela própria determinar a

consequência jurídica, em que lhe são oferecidas duas ou mais



possibilidades ou lhe é destinado um certo âmbito de atuação. (MAURER, 2006, p. 143).

A atuação dos agentes públicos está vinculada à lei; no entanto, em alguns casos, existe um espaço de deliberação e atuação permitido pela própria lei. Couto e Silva (1990, p. 51) consideram que a atividade pública está submissa a uma "rede ou malha legal" não homogênea que, às vezes, é composta por fios tão estreitos que não permitem aos agentes públicos espaços de atuação; já em outras, os fios são mais frouxos, permitindo maior liberdade de atuação.

Diz-se que no primeiro caso, quando a lei não deixa opção de atuação, que se está diante de um poder vinculado da Administração Pública. Já no segundo caso, quando a lei permite que o agente público, diante do caso concreto, tenha certa liberdade de decisão, diz-se que se está diante de um poder discricionário da Administração.

"Esse poder de escolha que, dentro dos limites legalmente estabelecidos, tem o agente do Estado entre duas ou mais alternativas, na realização da ação estatal, é que se chama poder discricionário. Poder discricionário é poder, mas poder sob a lei e que só será válida e legitimamente exercido dentro da área cujas fronteiras a lei demarca. O poder ilimitado é arbítrio, noção que briga com a de Estado de Direito e com o princípio da legalidade que é dela decorrente." (COUTO; SILVA, 1971, p. 99).

Quando se trata de poder discricionário, diante de um caso concreto, a lei oferece opções à Administração Pública que, para realizar sua escolha, deve levar em conta critérios de



oportunidade e conveniência e visar o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim. Neste sentido, Couto e Silva (1990, p. 51) explana que:

"Ao fixarem as leis as diferentes competências dos órgãos do Estado, se muitas vezes indicam com exatidão milimétrica qual deverá ser a conduta do agente público, em numerosíssimas outras lhes outorgam considerável faixa de liberdade, a qual pode consistir não só na faculdade de praticar ou de deixar de praticar certo ato, como também no poder, dentro dos limites legais, de escolher no rol das providências possíveis aquela que lhe parecer mais adequada à situação concreta."

Ainda, com relação à justificativa para que o legislador permita que a lei transfira à Administração Pública poder discricionário, Meirelles (2005, p. 168) entende que:

"A discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente."

Assim, a Administração Pública encontra espaços de atuação que permitem que ela consiga atender à finalidade imposta pela lei e atingir o interesse público.

Para MEDAUAR "o poder discricionário se sujeita não só às normas específicas para cada situação, mas a uma rede de princípios que asseguram a congruência da decisão ao fim de interesse geral e impedem seu uso abusivo." Assim, a discricionariedade caracteriza-se:

"[...] por um poder de escolha entre soluções diversas, todas igualmente válidas para o ordenamento. Com base em habilitação legal, explícita ou implícita, a autoridade administrativa tem livre



escolha para adotar ou não determinados atos, para fixar o conteúdo dos atos, para seguir este ou aquele modo de adotar o ato, na esfera da margem livre. Nessa margem, o ordenamento fica indiferente quanto à predeterminação legislativa do conteúdo da decisão. (MEDAUAR, 2015, p. 137)."

Evidencia-se, deste modo, que a discricionariedade está prevista no ordenamento jurídico com vistas a possibilitar à Administração Pública dar resposta às diversas situações do dia a dia, para as quais nem sempre é possível que o legislador preveja todas as alternativas.

Assim, ao estabelecer os critérios de habilitação, a Administração, para "escolher" o licitante, promove uma discriminação entre estes. Para não correr o risco de afrontar o princípio da igualdade, esta discriminação deve ser feita com base em critérios objetivos apresentados no instrumento convocatório.

Sobre esta possibilidade de distinção, Mello (2014, p. 17) esclarece que:

"[...] as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição."

Justen Filho (2012, p. 299) classifica as condições de habilitação em gerais (contidas no texto da lei e obrigatórias a toda e qualquer licitação) e específicas (fixadas pela administração em função das características da contratação de uma licitação específica). Pereira Junior (2003, p. 323) considera que:



"A Administração deverá formular as exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado."

A previsão legal dos requisitos de habilitação encontra-se estabelecida no art. Art. 37, XXI, da CF/88 e nos arts. 27 a 32 da Lei 8.666/93.

A Constituição Federal traz uma contenção à discricionariedade da Administração em estabelecer critérios de habilitação dos licitantes, pois restringe as exigências de qualificação àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Outra limitação foi estabelecida na Lei 8.666/93, art. 27, ao dispor que para a habilitação nas licitações será exigido dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Desta forma, não cabe à Administração estabelecer critérios acima ou aquém dos exigidos, pelo menos **sem que para isso haja motivação expressa**.

O legislador, na elaboração da lei de licitações e contratos, faz uso de expressões como "consistirá" e "limitar-se-á":

"[...] as cabeças dos arts. 28 e 29 (habilitação jurídica e regularidade fiscal) fazem uso do modo verbal "consistirá", o



que significa que a prova dessas duas aptidões só estará completa com a presença de todos os documentos elencados naqueles artigos, conforme o caso (quer dizer, conforme se trate de pessoa física ou jurídica); a falta ou a irregularidade de qualquer desses documentos acarreta a inabilitação.

As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico financeira) fazem uso do modo verbal "limitar-se-á", o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio. (PEREIRA JÚNIOR, 2003, p. 323)."

Verifica-se que tanto o dispositivo constitucional quanto a regulamentação infraconstitucional apresentam um rol máximo de requisitos passíveis de serem exigidos para a comprovação da habilitação dos licitantes.

DA DISCRICIONARIEDADE NO ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A qualificação técnica "[...] consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado" (JUSTEN FILHO, 2012, p. 322). As exigências de qualificação técnica estão previstas no art. 30 da Lei 8.666/93 e são, dentre os requisitos de habilitação previstos, aquelas nas quais a Administração possui maior margem de discricionariedade ao estabelecê-las, pois seria impossível ao legislador prever todas as



possibilidades, já que os requisitos de qualificação técnica são determinados para cada caso, tendo em vista o objeto da licitação.

Para o Tribunal de Contas da União - TCU:

"As exigências de qualificação técnica servem para que a Administração obtenha informações a respeito de serviços já executados pelos licitantes, as quais permitam inferir sobre a capacidade de a licitante cumprir os compromissos estabelecidos no futuro contrato."

Estas exigências são limitadas pela Constituição, que prevê que devem se ater àquelas indispensáveis, evitando exigências desmesuradas que restringem a participação dos licitantes.

Por tanto, não havendo qualquer ilegalidade que possa ser questionada, conclui-se por manter inalterada as condições do Edital, por privilegiar à competitividade do certame.

5. DA DECISÃO

Isto posto, conheço a impugnação apresentada pela empresa **M.M PRODUÇÕES LTDA**, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos da legislação pertinente.

Belém, 26 de maio de 2023.

LUIZ HENRIQUE DE SOUZA SAMPAIO

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – SECULT/PA

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Avenida Governador Magalhães Barata, 830 – São Brás – Belém /PA – CEP. 66.060-281

Fone: (91) 4009-8458